

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2020, primeiro signatário Senador Marcos do Val e outros, que *altera o art. 1º da Constituição Federal, para elencar “a prevenção e o combate à corrupção” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.*

Autor: Senador **MARCOS DO VAL**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 30, de 2020, cujo primeiro signatário é o Senador Marcos do Val. A proposição conta com dois artigos: um pretende inserir um inciso VI no art. 1º da Constituição Federal (CF), a fim de prever como fundamento da República a prevenção e o combate à corrupção; o outro estabelece a cláusula de vigência imediata.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como se sabe, em se tratando de PEC, cabe à CCJ pronunciar-se com exclusividade sobre a admissibilidade (constitucionalidade formal e material, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o mérito da proposição, tudo isso nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SF/22805.21450-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II.1. Admissibilidade

Nesse sentido, percebe-se que a PEC nº 30, de 2020, é constitucional, tanto sob o ponto de vista formal (possui assinaturas inclusive acima da quantidade mínima exigida pelo art. 60, I, da CF; e não foi objeto de deliberação durante qualquer das limitações circunstanciais previstas no art. 60, § 1º, da CF), quanto material (não contraria qualquer das cláusulas pétreas expressas ou implícitas).

Sobre o segundo aspecto, aliás, vale ressaltar que mesmo se considerando que a titularidade do poder constituinte originário pelo povo é uma cláusula pétrea implícita (CF, art. 1º, parágrafo único), isto não é sequer afetado pela PEC em questão – que, muito ao contrário, visa justamente a reforçar os princípios democrático e republicano.

Quanto à regimentalidade, nada há que se oponha à tramitação de PEC, uma vez que seguiu até aqui o rito das proposições sujeitas a tramitação especial, nos termos do art. 354 a 373 do RISF. Em relação à juridicidade, está ela presente no conteúdo que a PEC visa a inserir na CF: trata-se de norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico (ao estabelecer um novo princípio fundamental da República) e dotada da generalidade e abstração recomendáveis para uma norma de hierarquia constitucional.

Finalmente, em relação à técnica legislativa (Legística Formal), verifica-se que a redação da PEC é clara, direta e segue a ordem lógica, assim como todos os demais mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Percebe-se, portanto, ser a PEC nº 30, de 2020, **constitucional** (sob os aspectos formal e material), **regimental**, **jurídica** e obediente à **técnica legislativa**, sendo, portanto, admissível.

II.2. Mérito

Em relação ao mérito, a própria justificação da PEC – e a percepção dos cidadãos comuns, cuja paciência há muito já se esgotou em relação a qualquer ato de corrupção ou malversação de dinheiro ou bens públicos – já mostra ser a alteração pretendida essencial. Se muitas vezes se tem arguido, com razão, ser a



SF/22805.21450-58



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

CF alterada para nela se inserirem temas que poderiam ser objeto de lei ordinária ou complementar, este não é obviamente o caso da PEC ora sob análise. Muito ao contrário! A ideia de estabelecer uma norma geral que preveja a prevenção da corrupção e o combate a tal espécie de ilícitos merece elogios efusivos, uma vez que inclusive dará unidade a todo um sistema preventivo e repressivo de atos corruptos construído desde a entrada em vigor da CF de 1988.

Com efeito, a redação original da CF já previu a ação popular com a finalidade de anular atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII), bem como a ação civil pública de mesma finalidade (art. 129, III) e a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 4º), depois regulamentada pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (recentemente alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021). Integram ainda este sistema a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013). Agora, com a PEC do primeiro signatário Senador Marcos do Val, esse princípio fundamental será positivado na Constituição, tornando-se o ponto culminante do estabelecimento do combate à corrupção como um dos objetivos fundamentais de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse ponto, inclusive, permitimo-nos apresentar uma proposta de aperfeiçoamento da proposição. É que consideramos deve ser a norma inserida na CF não como fundamento (art. 1º), mas como objetivo fundamental (art. 3º). Explicamos.

Têm funções diferentes no sistema constitucional os fundamentos da República (art. 1º) e os objetivos fundamentais (art. 3º): enquanto os primeiros estabelecem normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, verdadeiras bases sobre as quais ordenamento se assenta e que precisam a ele preexistir, os segundos impõem metas a serem alcançadas, por meio da utilização das chamadas normas de eficácia limitada de princípio programático. Em outras palavras: os fundamentos são algo que se declara já existirem, ao passo que os objetivos fundamentais são metas que se estabelecem e impõem sejam alcançadas pelos poderes públicos, isto é, um *conjunto de objetivos que deem pautar e marcar toda a ação política do Estado, em todos os seus ambientes – executivo, legislativo e judiciário*, nas palavras de Lenio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes¹.

¹ (Comentários ao art. 3º. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (orgs.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 148).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Ora, quando se estabelecem a prevenção e o combate à corrupção como um princípio fundamental expresso, não se busca declará-lo como algo que deve preexistir (fundamento), mas como algo que deve ser constantemente buscado e almejado, por meio de ações concretas e políticas públicas permanentes e constantemente avaliadas e aperfeiçoadas (objetivo fundamental). Não à toa, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) adota essa mesma técnica legislativa, principiando justamente pelo estabelecimento de finalidades e objetivos (art. 1º da Convenção).

Por seu caráter de impor condutas positivas aos poderes públicos, a fim de combater a corrupção e preveni-la, consideramos técnica, jurídica e politicamente mais adequada a inclusão do citado mandamento no art. 3º da CF, na forma da emenda que estamos propondo.

III – VOTO

Por todas essas razões, votamos pela **aprovação** da PEC nº 30, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 30, DE 2022

Modifica o art. 3º da Constituição Federal, para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a prevenção e combate à corrupção.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 3º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“**Art. 3º**

.....

V – prevenir a combater a corrupção.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22805.21450-58